



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo: 0014295-72.2014.8.14.0006  
Processo Prevento: -  
Instância: 1º GRAU  
Comarca: ANANINDEUA  
Situação: EM ANDAMENTO  
Área: CÍVEL  
Data da Distribuição: 12/10/2014  
Vara: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA  
Gabinete: GABINETE DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA  
Secretaria: SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA  
Magistrado: VALDEISE MARIA REIS BASTOS  
Competência: FAZENDA PÚBLICA  
Classe: Mandado de Segurança  
Assunto: Liminar , Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos  
Instituição: OUTROS  
Nº do Inquérito Policial: -  
Valor da Causa: R\$ 1.500,00  
Data de Autuação: -  
Segredo de Justiça: NÃO  
Volume: -  
Número de Páginas: -  
Prioridade: SIM  
Gratuidade: NÃO  
Fundamentação Legal: -

**PARTES E ADVOGADOS**

HOSPITAL E MATERNIDADE CAMILO SALGADO LTDA	IMPETRADO
SECRETARIO DE SAUDE MUNICIPAL	IMPETRADO
SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE HELIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR	IMPETRADO
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO GOMES	IMPETRANTE
ELIEZER DA CONCEICAO BORGES	ADVOGADO

**DESPACHOS E DECISÕES**

Data: 12/10/2014 Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
Processo nº 00142957220148140006

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO GOMES

IMPETRADOS:

I - ESTADO DO PARÁ

II - MUNICIPIO DE ANANINDEUA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

III- DIRETOR DO HOSPITAL CAMILO SALGADO

DECISÃO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

Vistos.

1. À ORDEM: a ação foi impetrada erroneamente contra SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, que são órgãos da administração pública direta do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, respectivamente, todavia, diante da matéria de ordem pública, dispensa a emenda a inicial, permitindo de ofício ao Juízo determinar a RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, passando a constar ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, dotados de capacidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria às anotações no Sistema LIBRA.

2. À ORDEM: O impetrante havia ajuizado NO PLANTÃO DO DIA 05.10.14, tendo sido deferida a TUTELA ANTECIPADA nos autos do processo nº 00140072720148140006, ação de obrigação de fazer, conforme insito a cópia da decisão ao presente pedido. A decisão judicial acima referida já determina o tratamento recomendado pelo médico, caso necessário, sendo este um dos pedidos da ação. Havendo mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, apenas a nuance processual de ter aditado para incluir o Diretor do Hospital Camilo neste plantão, o que já deveria tê-lo feito nos autos principais nº 00140072720148140006, pois se trata de litisconsorte nos termos do art. 47 do CPC, conquanto, estamos cuidando de EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA e não de outra ação, salvo se este Mandamus tivesse por objetivo a concessão de segurança para cumprimento de decisão judicial, o que não exterioriza nas linhas de todo o corpo.

Desta forma, passo a decidir:

bservo que se requer transferência do Hospital Camilo Salgado, onde atualmente se encontra-se internado na Unidade de Terapia intensiva e UTI, PARA O HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANNA, a fim de possibilitar o tratamento de diálise/hemodiálise, alegando que já conseguiu vaga, fazendo tão somente juntada de um e-mail MARLUCE PEREIRA SANTANA, ASSESSORA DO CEDEC-PA para o HOSPITAL GASPAR VIANA, sem que haja prova nos autos de que:

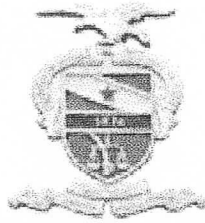
O PACIENTE/IMPETRANTE ESTEJA CADASTRADO DA CENTRAL DE LEITOS E TENHA SUPORTE PARA HEMODIÁLISE PARA O PACIENTE NO HOSPITAL GASPAR VIANA.

Esta é a prova indispensável para deferimento do pedido em nome da eficácia das decisões judiciais, haja visto que, o impetrante corre o risco de ficar esperando no corredor do Hospital ante a necessidade do cadastramento prévio. Posto isto, recebo o presente pedido, para com base no laudo médico de fis. e laudo de solicitação de autorização de internação emitido em 26/09/2014, para determinar o cumprimento da TUTELA ANTECIPADA deferida nos autos do processo, para TRATAMENTO DE DIÁLISE/HEMODIÁLISE, em hospital com suporte para o procedimento, quer seja na rede pública ou privada, em caráter de URGÊNCIA, no prazo de 24 horas, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$1.000,00. Cumpram-se as citações e intimações nos autos do processo 00140072720148140006.

PROCEDA-SE O CANCELAMENTO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO, nos termos e fundamentos acima, fazendo juntada nos autos principais e o traslado desta decisão naqueles autos.

INCLUA-SE NO POLO PASSIVO O DIRETOR DO HOSPITAL SÃO CAMILO.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Após, vistas ao MP (art. 12 da LMS).  
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ananindeua(Pa), 12/10/2014.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140354151911	14/10/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140354151911	13/10/2014	SECRETARIA DA VARA DO PLANTÃO DE ANANINDEUA	JUIZO COMPETENTE	14/10/2014

**MANDADOS**

Não existem mandados cadastrados para este processo.

**PROTOCOLOS**

Não existem protocolos cadastrados para este processo.

**CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.

